



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060735-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente ADALBERTO LUIZ DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, com recomendação para que o juízo a quo verifique se foi promovida a adequação da custódia cautelar com o regime semiaberto, fixado em sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2060735-91.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito 3ª Vara Criminal do Foro de Marília/SP

Paciente: Adalberto Luiz dos Santos

Voto n. 16116

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA AUTORIZA A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Adalberto Luiz dos Santos, condenado a 2 anos, 7 meses e 7 dias de reclusão em regime semiaberto por furto qualificado. O paciente permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução e não foi permitido recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença e a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, considerando os antecedentes criminais do paciente.

4. A jurisprudência admite a compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que promovida a adequação da custódia cautelar ao regime imposto na condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de Habeas Corpus denegada, com recomendação.

Tese de julgamento: 1. A reiteração delitiva justifica prisão preventiva. 2. A custódia cautelar é compatível com a fixação de regime semiaberto, desde que seja realizada a respectiva adequação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STF: RHC 221505 AgR, RHC 217486 AgR, HC 232759 AgR,

STJ: AgRg no HC n. 826.081/SP, AgRg no HC n. 923.570/MG

TJSP: HC n. 2003724-07.2025.8.26.0000, HC n. 2123652-83.2024.8.26.0000.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente

Adalberto Luiz dos Santos, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Marília/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente, em processo que permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução, foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento de furto qualificado.

Informa que não foi permitido, ao paciente, recorrer em liberdade.

Sustenta, em síntese, a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto fixado na sentença.

Alega, também, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, que seja concedida a presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 273/275.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 286-288).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 12/07/2024, o paciente foi preso em flagrante por furto qualificado.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 101-103 dos autos de origem):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 12 de julho de 2024, por volta das 12h22, na Rua Sete de Setembro, nº 416, nesta cidade e comarca de Marília, ADALBERTO LUIZ DOS SANTOS, qualificado às fls. 07, mediante escalada, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistente em 10 metros de fios de 2,5 mm e 01 chuveiro da marca Lorenzetti, avaliados em R\$ 90,00 (fls. 89), conforme auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16) e laudo pericial (fls. 90/95). Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local, o denunciado dirigiu-se

para o referido imóvel. No local, para acessar o interior da residência, escalou o muro lateral esquerdo de 3,40 metros de altura (fls. 92/93), subiu até o telhado, retirou as telhas e adentrou na residência. No interior do imóvel, subtraiu 01 chuveiro da marca Lorenzetti e 10 metro de fios, sendo danificado o sistema de fiação (fls. 02/03). Em seguida, o denunciado retornou pelo mesmo local que havia entrado e recolocou as telhas retiradas. Neste momento, policiais militares que realizavam patrulhamento pelo local avistaram o denunciado sobre o telhado, sendo realizada a prisão em flagrante e frustrada a subtração. Ante o exposto, denuncio ADALBERTO LUIZ DOS SANTOS como incurso no artigo 155, § 4º, II, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente veio assim fundamentada (fls. 41-42 dos autos de origem):

Pese, em tese, fosse cabível a liberdade provisória com imposição de cautelares diversas, entendo que excepcionalmente seja caso de conversão do flagrante em preventiva, em razão das circunstâncias pessoais do custodiado - conforme indicado na FA anexada - que indica apontamentos anteriores de crimes contra o patrimônio. Muito embora o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal disponha que a prisão preventiva será determinada apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar diversa, in casu, é a única medida possível. Há evidente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além do custodiado ostentar antecedentes em delitos da mesma espécie, situação apta a amparar juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva (STJ, 6ª Turma. AgRg no HC572.617/SP. Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/06/2020). Com efeito, revelando-se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo que o autuado demonstra que em liberdade certamente tornará a delinquir, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput c/c art. 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se revela inafastável. Importante concluir que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para a manutenção da ordem pública, tampouco para evitar a reiteração criminosa.

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição apreensão e entrega do bem. (fls. 01, 11-13, e 16 dos autos de origem).

O *periculum libertatis*, consubstanciado nas hipóteses elencadas pelo art. 312 do CPP, foi justificado, especialmente, em razão da reiteração delitiva da paciente.

Da folha de antecedentes de Adalberto, é possível extrair que (fls. 80-85 dos autos de origem):

Nos autos n. 0000357-25.2015.8.26.0593, o paciente foi condenado por furto (art. 155, *caput*, c/c art. 71, *caput*, ambos do Código Penal), em acordão que transitou em julgado em 28/06/2018, com a respectiva pena sendo extinta apenas em 27/08/2021, logo, presente a circunstância da reincidência;

Nos autos n. 1500320-57.2020.8.26.0201, o paciente foi novamente condenado por furto (art. 155, *caput*, do Código Penal) em sentença que transitou em julgado em 19/11/2021;

Nos autos n. 1500431-63.2019.8.26.0593, o paciente foi novamente condenado por furto (art. 155, *caput*, do Código Penal) em sentença que transitou em julgado em 18/10/2022; e

Nos autos n. 1500744-31.2022.8.26.0201, o paciente foi condenado por furto qualificado (art. 155, § 4, I e II, do Código Penal) em sentença que transitou em julgado em 06/05/2024;

Nessa esteira, vale mencionar o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que a reiteração delitiva do agente é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva:

A reincidência é fundamento idôneo a sustentar a manutenção da prisão preventiva, forte na necessidade de evitar a reiteração delitiva. (STF. RHC 221505 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/03/2023, publicado em 09/03/2023)

(...) É cabível a decretação da prisão preventiva fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência do agente ou da existência de maus antecedentes, inquéritos ou ações penais em curso. Precedentes. (STJ. AgRg no HC n. 826.081/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, publicado em 30/08/2023)

Tese n. 12 - A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) – retirado da Jurisprudência em Tese do STJ, Ed. 32: Prisão Preventiva.

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

No caso em tela, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva.

Assim, uma vez que a prisão preventiva do paciente é reputada como legal e ele permaneceu custodiado durante toda a instrução, sua

condenação só faz acentuar os requisitos da medida, de modo que, conforme mencionado no despacho liminar, conceder a liberdade provisória nesta fase processual importaria em um contrassenso jurídico.

É nesse sentido a jurisprudência sólida do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULOSIDADE E MODUS OPERANDI DOS ACUSADOS. NÃO CABIMENTO. PRONUNCIADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS VEICULADOS NO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[é] idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa” (HC nº 131.221/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2/3/16). 2. Segundo o STJ, o agravante teria levado os corréus até onde se encontrava a vítima, depois teria ajudado na fuga deles, bem como teria encurralado a vítima, permitindo que ela fosse agredida até a morte. 3. O Supremo Tribunal Federal considera que, no caso de o réu permanecer preso durante toda a instrução criminal, “não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo” (HC nº 115.462/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de

23/4/13). 4. *A parte agravante limitou-se a reiterar os argumentos expostos na inicial da presente impetração, não apresentando novos elementos capazes de afastar os fundamentos lançados na decisão agravada.* 5. *Agravo regimental não provido.* (RHC 217486 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022, publicado em 07/12/2022) – grifo nosso

Seguindo, no tocante à alegação de que a custódia cautelar é incompatível com o regime semiaberto, não vislumbro ilegalidade na situação, uma vez que as cortes superiores possuem entendimento pela possibilidade de manter-se a prisão preventiva, desde que ainda presentes seus requisitos e que o réu seja colocado em estabelecimento compatível com o regime intermediário:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, DESDE QUE A DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA CAUTELAR SEJA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 102, I, i, da Constituição Federal prescreve que a competência desta Suprema Corte para processar e julgar originariamente a ação constitucional do habeas corpus será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma

única instância. Este habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no HC 852.931/SC (documento eletrônico 4, pp. 131-134). Assim, no caso, a ausência da análise dos fundamentos constantes do ato coator por colegiado de Tribunal Superior impede o prosseguimento deste writ. II - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, desde que a decisão de manutenção da cautelar seja suficientemente fundamentada, como ocorre no caso concreto. III - Agravo ao qual se nega provimento. (STF. HC 232759 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/02/2024) – grifo nosso

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. **Caso em exame** 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do Agravante, condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com pena de 8 anos de reclusão em regime semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade. 2. A decisão agravada manteve a prisão preventiva do Agravante, fundamentada na gravidade concreta da conduta e na quantidade de entorpecentes apreendidos (216 pinos de cocaína, pesando 319,88 gramas). 3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, considerando a prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública e compatível*

com o regime de cumprimento de pena estabelecido. II.

Questão em discussão. 4. *A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante é compatível com o regime semiaberto determinado na sentença condenatória e se há fundamentação suficiente para a manutenção da segregação cautelar.*

III. Razões de decidir. 5. *A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta da conduta e a quantidade de droga apreendida.* 6. *A decisão agravada não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo ratificada pelos fundamentos já expostos.* 7. *A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, não havendo constrangimento ilegal na compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto.* ***IV. Dispositivo***

e tese. 8. *Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório. 2. A gravidade concreta da conduta e a quantidade de droga apreendida justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. 3. A prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto quando garante o ingresso no regime estabelecido na sentença condenatória e a fruição dos benefícios da execução". (STJ. AgRg no HC n. 923.570/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 24/02/2025.)*

– grifo nosso

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado nesta

C. Câmara Criminal:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus objetivando o direito de recorrer em liberdade, após condenação a regime inicial semiaberto. Alega-se incompatibilidade da custódia cautelar com o regime prisional fixado e falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. ***II. Questão em Discussão*** - A questão em discussão consiste em (i) a compatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória, e (ii) a suficiência da fundamentação para a manutenção da custódia cautelar. ***III. Razões de Decidir*** - A prisão preventiva foi mantida com base na necessidade de garantir a execução de medidas protetivas de urgência e pela presença dos pressupostos do artigo 312 do CPP, como risco à ordem pública e reiteração delitiva. *A jurisprudência do STJ admite a compatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.* ***IV. Dispositivo*** - Ordem denegada. (TJSP; HC n. 2003724-07.2025.8.26.0000; Rel. Des. Augusto de Siqueira; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) – grifo nosso

HABEAS CORPUS – Estelionato – Decretação da

prisão preventiva suficientemente fundamentada – Em que pese a condenação do paciente ter se dado, por ora, em regime semiaberto, tal circunstância não pode, de per se, ensejar a liberdade provisória, porquanto o regime intermediário fixado é plenamente compatível com o instituto da prisão preventiva – Descabe na estreita via do habeas corpus análise aprofundada de prova, porquanto incompatível com o rito célere do writ - Liberdade incabível – ORDEM DENEGADA, com recomendação. (TJSP; HC n. 2123652-83.2024.8.26.0000; Rel. Adilson Paukoski Simoni; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024) – grifo nosso

Por fim, importante mencionar que, apesar de ter sido expedido ofício ao Centro de Detenções Provisórias quanto ao teor da sentença condenatória (fls. 256-257 dos autos de origem), não se teve notícias de que o paciente foi removido para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Diante de tal situação, é recomendável que o juízo de primeiro grau verifique se o paciente já foi transferido para o regime semiaberto a fim de que não haja o risco de estar ocorrendo excesso de execução.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM**, com recomendação para que o juízo *a quo* verifique se foi promovida a adequação da custódia cautelar com o regime semiaberto, fixado em sentença.

XISTO RANGEL

RELATOR